



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721608/2021-07
ACÓRDÃO	3401-014.249 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARES POLÍMEROS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 19/11/2020 a 27/01/2021

OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS, ART. 23, V, § 3º, DECRETO-LEI nº 1.455/75. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Constatado no curso do processo administrativo de que o contribuinte suportava financeiramente as operações e que detinha lucro com as operações, deve-se afastar a ocorrência de ocultação de terceiros.

BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. PROVAS. CARGA DINÂMICA DAS PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO. LASTRO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRAM HIGÍDEZ DA OPERAÇÃO

Na interposição fraudulenta com base no inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/75, o ônus probatório de demonstrar o ilícito é da fiscalização, no entanto, considerando que a lista é instaurada somente com o auto de infração, existindo provas hígidas da fiscalização, o ônus de desconstituir tais provas é da contribuinte, diante da carga dinâmica das provas.

Verificado que a contribuinte tem o benefício fiscal do ICMS e que seu lucro advém em considerável parte do crédito gerado, é de verificar que é hígida a estrutura operacionalizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnações contra o Auto de Infração de fls. 02-123, por meio do qual foi formalizada a exigência da multa prevista no art. 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pelas Leis no 10.637, de 2002, e nº 12.350, de 2010, no valor de R\$ 33.126.529,73.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

De acordo com a peça exordial, a penalidade foi aplicada em razão da prática de ocultação de sujeito passivo na importação, real adquirente das mercadorias, mediante fraude e simulação. A responsabilidade pela infração foi imputada solidariamente aos sujeitos passivos indicados em epígrafe.

No Relatório de Fiscalização, de fls. 12-123, inicialmente, a autoridade aduaneira traz considerações propedêuticas sobre a matéria objeto da autuação, discorrendo sobre o papel da Aduana, as modalidades de importação admitidas no ordenamento jurídico nacional e a ocultação do sujeito passivo na importação mediante fraude e simulação, com base na legislação de regência e na doutrina. São mencionados ainda os danos causados pela ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação de comércio exterior.

Em seguida, a autoridade administrativa informa que verificou haver incompatibilidade entre o capital social declarado no CNPJ pela empresa Ares Polímeros Comércio de Resinas Plásticas Ltda., doravante designada apenas por ARES, e o volume financeiro das importações por ela realizadas, o que foi tido como indício de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação.

Os elementos aduzidos dizem respeito, em síntese: (i) à ausência de elementos indicativos do funcionamento da ARES na fachada do endereço da sede, informado no CNPJ, em imagens obtidas do Google e (ii) à ausência de trabalhadores informados em GFIPs anteriores à competência 12/2020.

No decorrer do procedimento, realizou-se a retenção de mercadorias, com fundamento no art. 53 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 c/c art. 68 do Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as quais foram liberadas mediante a prestação de garantia por depósito administrativo ou fiança bancária, na forma do art. 12 da IN RFB 1.986, de 2020.

De acordo com seu contrato social, registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, em 07/04/2017, a ARES foi constituída como uma sociedade empresária limitada, com sede no município de Garuva/SC, sem filiais, tendo por objeto social a indústria e comércio de matérias-primas plásticas. O capital social inicial era de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais), totalmente integralizados, em moeda corrente nacional, na data da constituição da sociedade. A primeira alteração contratual, arquivada na JUCESC, em 01/08/2017, trouxe o incremento no capital social da companhia, que passou a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), integralizados em moeda corrente nacional.

A ARES foi habilitada a operar no Siscomex, na submodalidade expressa, em 31/08/2017, passando à modalidade ilimitada, após revisão de estimativa, em 26/09/2017. A capacidade financeira estimada à época, após a revisão, foi de U\$ 188.251,90 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), equivalente a R\$ 500.110,00 (quinhentos mil, cento e dez reais), tomando-se por parâmetro a cotação média do dólar de R\$ 2,6566.

Em conformidade com o relato, os dispêndios com importação, por semestre extrapolam, em muito, a capacidade financeira estimada. Para o primeiro semestre de 2018, o primeiro após a estimativa realizada pela Receita Federal, a ARES realizou dispêndios que correspondem a cerca de dezenove vezes a capacidade financeira estimada, destacando-se que estes dispêndios são subestimados, uma vez que não incluem despesas relevantes, como a do ICMS.

O autuante afirma ter havido um grande aumento nos dispêndios nos semestres seguintes. Informa que no segundo semestre de 2018, houve a duplicação dos dispêndios realizados com importações, e para os seguintes, houve incrementos de aproximadamente R\$ 10.000.000,00(dez milhões de reais) a cada semestre, até o segundo semestre de 2019.

Aduz que a alteração nº 2 do contrato social da ARES, arquivada na Junta Comercial em 01/07/2020, apresentou nova elevação do capital social, desta feita para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), integralizada em moeda corrente nacional. Para o segundo semestre de 2020, houve novo incremento nos valores de dispêndio, que ultrapassaram a marca de R\$ 50.000.000,00(cinquenta milhões de reais).

O autuante afirma:

Observa-se, portanto, flagrante incompatibilidade entre o capital social declarado e os dispêndios realizados, situação esta que perdurou mesmo após a integralização de capital ocorrida em julho de 2020. Assim, não sendo possível justificar o crescimento acelerado dos gastos com importações por aportes de capital realizados pelos sócios, a próxima alternativa plausível seria a utilização do capital de terceiros. Com este fito, passaremos, a seguir, ao exame da escrituração contábil da fiscalizada.

No tópico intitulado “Dos adiantamentos de clientes”, o relatório passa à análise da escrituração contábil da ARES, que, segundo o agente fiscal, revela uma recorrente necessidade de caixa para fazer jus às obrigações decorrentes das importações.

Nesse sentido, o citado relatório expõe que:

- a) o expediente utilizado pela fiscalizada para lidar com a insuficiência de recursos é a utilização de capital de terceiros, sendo os aportes contabilizados sob a rubrica ADIANTAMENTO DE CLIENTES;
- b) todos os recursos contabilizados desta forma têm por origem um único cliente, a REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ 61.892.030/0001-44), denominada apenas por REMO (fls. 39-69);
- c) entre 06/04/2018 e 17/02/2021 foram contabilizados 311 (trezentos e onze) lançamentos a crédito na conta ADIANTAMENTO DE CLIENTES, com contrapartida a débito em contas bancárias da ARES. Os adiantamentos ocorridos neste período montam a R\$ 223.281.266,72 (duzentos e vinte e três milhões, duzentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos);
- d) comumente, as antecipações ocorriam na data ou na véspera da data de pagamentos relacionados à aquisição de mercadorias importadas (notadamente para a quitação de Importação - DIs);
- e) o saldo de fechamento das contas do disponível do dia anterior aos gastos revela que, frequentemente, a fiscalizada não possuía disponibilidades suficientes para o adimplemento dessas obrigações. A título exemplificativo, foi citado o primeiro adiantamento de recursos pela REMO, efetuado em 06/04/2018.

Diante dessas constatações, o Auditor-Fiscal assevera que, por serem os recursos utilizados nas importações das mercadorias pela Prexx (importadora por conta e ordem de terceiro) provenientes da REMO, não tendo a ARES capacidade econômico-financeira para a realização destas operações, o adquirente das mercadorias é, de fato, a REMO, a qual, conseqüentemente, deveria figurar nas DIs como a adquirente das mercadorias importadas, em conformidade com o comando do art. 27 da Lei nº 10.637/2002.

Ao fim do citado tópico o relatório conclui que, sem o suporte financeiro da REMO, a ARES não teria condições de operar no comércio exterior com o volume que vem operando, havendo a relação de dependência entre as duas companhias, que vai se estreitando à medida que novos aspectos são analisados.

No tópico intitulado “Das vendas das mercadorias importadas pela ARES”, são analisadas todas as notas fiscais emitidas pela referida empresa no período fiscalizado, chegando-se à constatação de que todas as mercadorias vendidas foram destinadas a um único cliente: a REMO.

Para fins de verificação da rentabilidade das vendas efetuadas pela ARES, calculou-se a margem agregada às mercadorias vendidas, com base nas notas fiscais de saída emitidas pela PREXX e destinadas à ARES (CFOP 5949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), e de vendas emitidas pela ARES (CFOP 6106 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar), desde a constituição da empresa até o dia 26/01/2021.

Para tal mister, foram apurados: (i) o custo por quilograma de cada mercadoria vendida, utilizando-se o método PEPS (o primeiro que entra é o primeiro que sai); e (ii) a receita por quilograma de cada mercadoria vendida. As mercadorias foram identificadas a partir das descrições constantes nas notas fiscais de vendas e aquisições. É informado que, devido às descrições genéricas de itens em diversas notas fiscais emitidas pela PREXX, por vezes recorreu-se às descrições constantes nas DIs de aquisição para sua correta caracterização.

Desse exame, apurou-se uma enorme variação nas margens de vendas das mercadorias. Estas vão de -23,26% (ASA LI 928) a 40,20% (ABS SD-0150) e que, para diversos itens, o valor obtido com a venda das mercadorias é inferior ao seu preço de custo. Feito o levantamento para todo o período fiscalizado, percebeu-se que, ao final, a margem total obtida nas vendas foi levemente negativa (-0,24%).

A margem agregada foi calculada também tomando-se por base a receita operacional bruta e suas correspondentes deduções, que resultaram na Receita Operacional Líquida (ROL), e o custo das mercadorias vendidas (CMV) das Demonstrações de Resultado do Exercício (DREs) da de 2018 e acima desta para os anos de 2019 e 2020, resultando em margem positiva para 2018 e negativa para 2019 e 2020.

Quanto a esse aspecto o agente fazendário conclui:

Era de se esperar, de uma empresa que adquire mercadorias para revenda, que houvesse incremento consistente no preço de venda com relação ao preço de custo, suficiente para cobrir: (i) os gastos com a compra das mercadorias; (ii) os custos logísticos; (iii) as despesas administrativas; (iv) eventuais despesas financeiras; e (vi) a remuneração dos sócios. Contudo, percebe-se, para o caso em tela, a utilização de mecanismo de compensação de margens ao nível das

mercadorias, de modo que o preço global dos produtos vendidos à REMO esteja próximo ao preço global de aquisição destes pela ARES. (sic)Ao tratar “Do objeto, composição societária e administração da REMO”, é informado que, de acordo com seu Contrato Social consolidado, datado de 23/08/2018, obtido no sítio da JUCESP na internet, a REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. se encontra sediada em Guarulhos/SP, tendo por objeto a exploração do ramo de indústria e comércio de matérias-primas plásticas.

Informa-se ainda que, no cadastro CNPJ, a atividade econômica preferencial cadastrada é a referente à CNAE 2229399 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, não havendo a indicação de atividades econômicas secundárias.

A respeito do site da REMO na internet, o relatório fiscal menciona que a empresa atua na fabricação e distribuição de polímeros especiais, verificando-se na aba referente aos produtos comercializados, o anúncio de diversos itens também vendidos pela ARES (ABS, ASA, PC, PMMA e SAN). Em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, a ARES mencionou que mantém parceria comercial com a REMO, cuja atividade demanda a aquisição de, entre outros insumos, polímeros.

O exame das notas fiscais de venda da REMO revelou que esta atua (i) na venda de produtos por ela industrializados e (ii) na revenda de produtos acabados por ela adquiridos (CFOPs 5102, 6102 e 7102).

Com base no Contrato Social, a fiscalização observou que a companhia possui por sócios GILDO LUIZ ROMOLU (CPF 939.935.878-04) e LUIZ ROGERIO CARIONI FERNANDES RODRIGUES(CPF 667.582.547-04), que detêm, respectivamente, 70% (297.500 cotas, no valor de R\$ 1,00 cada) e 30% do seu capital social (127.500 cotas, no valor de R\$ 1,00 cada), tendo elaborado os quadros abaixo que expõem as composições societárias da ARES e da REMO:

Tabela 13: Composição do capital social da ARES.

NOME DO SÓCIO	CPF DO SÓCIO	VALOR DAS COTAS	PERCENTUAL
Gildo Luiz Romolu	939.935.878-04	R\$ 3.000.000,00	60%
Luiz Rogerio Carioni Fernandes Rodrigues	667.582.547-04	R\$ 1.500.000,00	30%
Fabio Luiz Romolu	344.390.178-60	R\$ 500.000,00	10%
TOTAL		R\$ 5.000.000,00	100%

Tabela 14: Composição do capital social da REMO.

NOME DO SÓCIO	CPF DO SÓCIO	VALOR DAS COTAS	PERCENTUAL
Gildo Luiz Romolu	939.935.878-04	R\$ 297.500,00	70%
Luiz Rogerio Carioni Fernandes Rodrigues	667.582.547-04	R\$ 127.500,00	30%
TOTAL		R\$ 425.000,00	100%

Comparando os referidos quadros, constatou-se que GILDO LUIZ ROMOLU e LUIZ ROGÉRIO CARIONI FERNANDES RODRIGUES figuram como sócios em ambas as empresas, sendo que FÁBIO LUIZ ROMOLU, o qual integra unicamente no quadro societário da ARES, é filho do primeiro citado. Assim, considerando-se que GILDO LUIZ ROMOLU e FÁBIO LUIZ ROMOLU pertencem ao mesmo grupo familiar, a fiscalização afirma que a composição do capital social atual da ARES reflete

fielmente a da REMO, sendo ambas controladas por aquele sócio. A administração da REMO, por sua vez, é exercida em conjunto e isoladamente por ambos os sócios.

Acerca “Do histórico de atuações em importações da REMO”, é informado que esta empresa possui habilitação para operar no Siscomex, tendo por estimativa de importação semestral, apurada em 25/03/2003, o montante de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares americanos), incluídos os custos com seguro e frete internacional (incoterm CIF) e, atualmente, está enquadrada na submodalidade ilimitada.

Em que pese possuir habilitação ativa na submodalidade ilimitada, a fiscalização verificou que a companhia, que vinha atuando com frequência como importador ou adquirente de mercadorias importadas até 2013, passou a apresentar atuação desprezível no comércio exterior a partir do ano de 2014, sendo que o volume de importações somente foi retomado em fevereiro de 2021, após o início da ação fiscal.

De acordo com o trabalho fiscal, esse aumento abrupto no volume das importações efetuadas pela REMO em 2021 revelou uma possível dependência desta em relação à ARES para fornecimento de matérias-primas plásticas. Em decorrência, com o objetivo de avaliar o grau de interdependência entre as empresas, realizou-se a análise das notas fiscais de venda de mercadorias destinadas à REMO, para os anos de 2018 (ano em que foram efetuadas as primeiras vendas pela ARES) a 2021.

Para essa finalidade, foram levantados os valores proporcionais de venda referentes às mercadorias classificadas nos subitens 39033020, 39032000, 39039020, 39095029, 39074090, 39072011, 39061000, 39021010, 39079919, 39071049 e 39021020 da NCM, que são aqueles fornecidos pela ARES, agrupados por ano e fornecedor, ressaltando-se que esses códigos NCM representam 86,88% do valor de todas as aquisições efetuadas pela REMO no período.

Dessa apuração, o agente fazendário concluiu que:

[...] as aquisições de matérias-primas pela REMO encontram-se fortemente concentradas na ARES, desde que esta começou a atuar no mercado interno. Em 2018, a ARES respondia por 59,8% do total de aquisições da REMO, passando a 91% em 2019, a 90,5% em 2020 e a 89,8% em 2021.

Atesta-se, portanto, a forte interdependência que existe entre as companhias, uma vez que a REMO é a única cliente de ARES, e esta, por sua vez, é responsável por cerca de 90% do fornecimento nacional das matérias-primas demandadas por aquela.

No ponto em que se procede ao exame “Do quadro de funcionários da ARES”, é mencionada a pesquisa realizada no sistema GFIP WEB que indicou a existência de Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, informadas pela ARES, para as

competências 04/2017, e 12/2020 a 05/2021, porém, somente a partir da competência 12/2020 passou a haver a indicação de um único funcionário empregado.

Salienta-se que a empresa tomou conhecimento do início da ação fiscal em 04/12/2020 e a contratação do funcionário Alexandre Schwochow Fissmer somente ocorreu em 15/12/2020 e se deu por tempo determinado, status este que permanecia inalterado à data da consulta, realizada em 16/06/2021.

Demandada a apresentar relação contendo os números de CPF, nomes, cargos/funções de todos os empregados, a ARES argumentou que, “diante do ‘pacote’ de atividades disponibilizadas pela Prexx, não foi necessária a contratação de funcionários próprios”, e que “esta empresa disponibiliza à Ares o trabalho de aproximadamente 15 (quinze) funcionários, os quais são registrados como empregados da própria Prexx”.

Do exame dos contratos de prestação de serviços firmados entre as empresas, a fiscalização constatou que os serviços avençados se restringem, resumidamente, a logística (não incluindo o transporte de mercadorias), armazenagem, paletização com aplicação de stretch-film sem paletes nas mercadorias e importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros. Observou ainda que nos referidos contratos, nenhuma menção se faz à prestação de serviços administrativos, como emissão de notas fiscais, contratação de serviço de transporte de mercadorias, entre outros.

Ainda em conformidade com a narrativa fiscal, na Petição de Esclarecimentos à Informação Fiscal Sefia/ALF/CTA nº 97/2021, a ARES esclarece sobre as suas atividades principais – assim elencadas pela companhia como sendo “(i) negociação com fornecedores internacionais; (ii) decisão sobre compras, monitorando cenário internacional (preços x disponibilidades); (iii) acompanhamento de estoques e pagamentos, como hedge cambial natural e uso de FINIMPs; e (iv) vendas dos produtos” – são exercidas diretamente pelos sócios, principalmente por Fábio Luiz Romolu.

Diante dessas informações, o exator declara que:

“O quadro de empregados, inexistente, a princípio, e reduzido e somente existente a partir do mês de dezembro de 2020, se mostra incompatível com o volume de operações efetuadas pela empresa no período. Esta incompatibilidade é, inclusive, atestada pela própria companhia quando, na citada Petição de Esclarecimentos, reconhece que ‘esporadicamente [...] poderia se valer de parte do quadro de funcionários da Remo (como empresa líder do Grupo Remo) para desempenhar uma ou outra atividade-meio’.

O exame das notas fiscais de emissão de ambas as companhias atesta que, de fato, houve utilização da estrutura física e, possivelmente, funcional, da REMO, para emissão das notas fiscais de vendas da ARES.” Ao explicar a asserção acima, a autoridade exatora afirma que a empresa emissora da nota fiscal eletrônica – NF-

e deve gerar um arquivo eletrônico contendo as informações fiscais da operação comercial, que é por ela assinado eletronicamente. Este arquivo eletrônico, que corresponde à NF-e, é então transmitido pela internet para a Secretaria da Fazenda de jurisdição do contribuinte, que faz uma pré-validação do arquivo e devolve um protocolo de recebimento(Autorização do Uso).

Durante este procedimento, há a identificação do endereço IP do emitente da nota.

Simplificadamente, um endereço de Protocolo da Internet (endereço IP, do inglês Internet Protocol Address) é um endereço único que identifica um dispositivo conectado a uma rede de computadores que utiliza o Protocolo de Internet para comunicação. É representado por um conjunto de quatro números, que variam entre 0 e 255, separados por pontos (por exemplo: “192.158.1.38”).

Cada pessoa ou empresa com um plano de serviços de Internet terá dois tipos de endereços IP: um privado e um público. Cada dispositivo que se conecta à rede de Internet tem um endereço IP privado, que é gerado pelo roteador, e identifica este item separadamente em uma rede.

O endereço IP público, por sua vez, é o principal endereço associado à toda a rede, sendo fornecido ao roteador pelo ISP (Internet Service Provider - provedor de serviços da Internet).

Durante o procedimento fiscalizatório, foram identificados os endereços IP públicos dos emitentes das notas fiscais emitidas pelas duas empresas, utilizados durante os pedidos de Autorização de Uso. Através dos IPs, chegou-se também aos provedores (ISPs) e as respectivas localizações.

A fiscalização constatou que os IPs utilizados nas emissões de Notas Fiscais de ambas as companhias são, rigorosamente, os mesmos, todos distribuídos para o Estado de São Paulo, ressaltando que a utilização da estrutura de internet da REMO foi omitida na resposta ao item (iii) do Termo de Início de Procedimento Fiscal, Retenção e Intimação Fiscal Sefia/ALF/CTA nº 704/2020, nº qual se solicitou da ARES as faturas e comprovantes de pagamento das contas de internet da empresa.

No item denominado “Das remunerações auferidas pelos sócios da ARES”, é mencionado que essa empresa tinha por sócios, originalmente, Fábio Luiz Romolu e Flávia Romolu, sendo que, em julho de 2020, a composição da sociedade foi alterada, com a saída desta última sócia e o ingresso de Gildo Luiz Romolu e Luiz Rogério Carioni Fernandes Rodrigues.

De acordo com o relatado, os lançamentos efetuados na escrituração contábil da empresa, para os anos de 2017 a 2020, corroboram os montantes declarados pelos sócios em suas declarações de ajuste anual, porém, para cada pagamento efetuado aos sócios, à exceção do último, há uma correspondente remessa de recursos provenientes da REMO contabilizada sob a rubrica “ADIANTAMENTO DE CLIENTES”.

A fiscalização prossegue afirmando que: “Estas remessas ocorrem nas mesmas datas e, grosso modo, nos mesmos valores das remunerações a serem posteriormente repassadas aos sócios na forma de distribuição de lucros. Assim, é seguro afirmar que, DE FATO, AS REMUNERAÇÕES DOS SÓCIOS DA ARES SÃO PAGAS PELA REMO, mas dissimuladas para dar a aparência de que provêm da ARES”.

Nesse ponto, o agente fiscalizador salienta que a ARES declarou que a execução de todas as atividades que demandam mão de obra foi terceirizada a outras empresas e que suas atividades principais são exercidas diretamente pelos seus sócios, concluindo que todas as atividades principais exercidas pela ARES são remuneradas pela REMO, utilizando-se do que chamou de “artifício”, acima descrito.

É apontado ainda outro elemento de conexão de Fábio Luiz Romolu com a REMO: o domínio do e-mail informado no B/L nº MEDUM5011272, (FABIO@REMOPLASTICOS.COM.BR), este que instrui o despacho aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI nº 20/2116861-0. Esse endereço eletrônico em comento foi informado também à RFB na Escrituração Contábil Fiscal – ECF da ARES de 2019, no registro 0030: DADOS CADASTRAIS.

Sustenta, o auditor federal, que o citado endereço eletrônico indica que Fábio Luiz Romolu pertence, informalmente, ao quadro de pessoal da REMO e, sob o viés do fornecedor, testifica que o mesmo age em nome e interesse de uma empresa que tem histórico e capacidade econômica para quitar obrigações decorrentes de vendas a prazo internacionais (REMO).

Nas considerações exaradas sob o título “Do endereço da sede social da ARES”, a fiscalização noticia que, de acordo com o Contrato Social da citada empresa, a sua sede social localiza-se na Avenida Paraná, 2886, Sala E, Distrito Industrial Leste, em Garuva/SC, o mesmo endereço cadastral da filial da importadora PREXX (CNPJ 18.398.145/0004-09) naquele município. Ao efetuar pesquisas no Google, das fotos da fachada do estabelecimento, datadas, respectivamente, de março de 2018 e abril de 2019, verificou-se que nenhuma indicação há de que a ARES POLÍMEROS funcione naquele endereço.

Durante a investigação, a ARES foi instada a apresentar o contrato de aluguel do imóvel onde se encontram todos os estabelecimentos da empresa, acompanhado de comprovante de pagamento para os 12 (doze) meses anteriores à intimação, tendo esclarecido que “o escritório matriz da Ares (único estabelecimento) no qual as suas atividades são realizadas foi sublocado pela Prexx”.

Dentre as observações formuladas nesse tópico, a autoridade fiscal afirma que, embora a empresa esteja localizada em Garuva/SC, todas as pessoas que já integraram seu quadro societário residem no Estado de São Paulo e o telefone de contato informado no CNPJ – (11) 5067-0773 – possui DDD do Estado de São Paulo, repisando que a ARES declarou que a execução de todas as atividades que

demandam mão de obra foi terceirizada a outras empresas, e que suas atividades principais são exercidas diretamente pelos seus sócios.

Com relação a REMO, é informado que se encontra localizada na Rodovia Presidente Dutra, km 212, em Guarulhos/SP e que a maior distância rodoviária entre o endereço de um dos sócios e o estabelecimento da REMO é de 36,7 km, ao passo que a menor distância a ser percorrida por um dos sócios até o endereço da ARES em GARUVA/SC é 485 km.

Após essas lucubrações, o autuante assevera:

Ora, claro está, pelas distâncias rodoviárias, telefone de contato informado e IPs utilizados para emissão das notas fiscais, que as atividades-fim da ARES não são exercidas no endereço de sua sede constante no Contrato Social e informado no CNPJ. Estes indícios apontam para a prática dessas atividades no Estado de São Paulo, com utilização da estrutura física da REMO.

No tópico nomeado “Das pesquisas na Internet”, consta que, em resposta ao pedido de informação do sítio da empresa na Internet, a ARES apresentou o endereço www.arespolimeros.com.br, o qual, ao ser acessado, exibe um comunicado de que o site seria lançado em breve, não tendo havido nenhuma alteração na referida página, “desde a primeira consulta, efetuada em 21/12/2021, até a data da última, em 21/06/2021” (sic).

Aduz-se que todos os links para redes sociais (Facebook, Twitter e Instagram), contidos no sítio, direcionam para perfis da Wix, que muito provavelmente teria sido a plataforma utilizada para a criação da página, não tendo sido identificados perfis da empresa em redes sociais, tampouco anúncios de venda de mercadorias na Internet.

Os indícios apresentados no mencionado tópico “indicam uma provável ausência de propósito da ampliação da base de clientes da ARES, apesar de esta ter toda a sua receita dependente de um único comprador desde a sua criação, em 2017”.

No entender do responsável pelo procedimento fiscal, ficou demonstrado que a) os recursos utilizados pela ARES em importações efetuadas pela PREXX tiveram origem, sobretudo, em adiantamentos efetuados pela sua única cliente, a REMO;

b) sem estes aportes a referida companhia não teria condições de liquidar as obrigações financeiras decorrentes das aquisições do exterior;

c) há interdependência entre a ARES e a REMO e a relação de seus quadros societários.

Diante do todo o exposto, foi aplicada a presunção contida no art. 27 da Lei nº 10.637/2002, salientando-se que a REMO, adquirente legal das mercadorias importadas, se manteve oculta aos controles aduaneiros, uma vez que neles figura como adquirente ostensivo a ARES.

Nesse passo, o relatório arrola os indícios de que a indicação da ARES como adquirente das mercadorias importadas, nas Declarações de Importação, não decorre de mero erro:

(i) O conhecimento, pela ARES, de que a maior parte dos recursos utilizados nas importações provieram de adiantamentos da REMO. Prova disso é que as entradas desses numerários foram escrituradas com contrapartida à conta ADIANTAMENTOS DE CLIENTES na ECD.

Havendo presunção legal que determina que a operação de comércio exterior realizada com recurso de terceiro seja considerada por conta e ordem deste, não se pode alegar desconhecimento da lei com o fito de justificar sua não observância.

(ii) O conhecimento, pela ARES, de que os recursos adiantados se destinavam à aquisição de mercadorias importadas que seriam posteriormente repassadas à REMO. As baixas de ADIANTAMENTO DE CLIENTES (lançamentos a débito na conta código 2.1.7.02.1712 do PASSIVO CIRCULANTE) na ECD se davam com contrapartida à conta analítica REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (lançamentos a crédito na conta código 1.1.4.01.12222208, que é uma subconta da conta FATURAS A RECEBER do ATIVO CIRCULANTE). Esta conta, por sua vez, é debitada com contrapartida a crédito na conta VENDA DE MERCADORIAS (cód.

(...)

Concluindo o relatório, a autoridade administrativa assevera que, no caso investigado, ficou caracterizado, o dano ao Erário, por se tratar de infração relativa a mercadoria estrangeira, na importação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, capitulada no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, incluído pela Lei nº 10.637/2002, sendo que, em virtude da não localização, do consumo ou da revenda das mercadorias importadas, é aplicável a multa de 100% (cem por cento) do valor aduaneiro dos bens, de que trata o § 3º do citado artigo 23.

É ressaltado ainda que, para que seja consubstanciado o dano ao Erário, é irrelevante a ocorrência ou não da falta de recolhimento de tributos, fazendo alusão ao entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 160.

Por fim, ao sustentar a existência de responsabilidade solidária, é novamente citado o art. 27 da Lei nº 10.637/2002 e, ainda, os artigos 32 e 95, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/1966, para se afirmar que a REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. é solidariamente responsável, na condição de adquirente das mercadorias, que se manteve oculta aos controles aduaneiros.

De acordo com os documentos de fls. 5015-5017 e 5024-5026, as empresas foram científicas do Auto de Infração nas seguintes datas:

- a) ARES POLÍMEROS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA., em 09/07/2021;
- b) REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., em 21/07/2021.

Conforme termo de fl. 5030, a empresa ARES POLÍMEROS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA. apresentou, em 10/08/2021, a impugnação de fls. 5033-5126, acompanhada dos documentos de fls. 5127-5808, na qual, após aludir à tempestividade, expõe as seguintes razões de defesa, em síntese:

- 1) a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que atua na compra internacional e distribuição de polímeros;
- 2) no regular exercício de suas atividades, estabelece parcerias comerciais com diversos fornecedores estrangeiros fabricantes de polímeros para a posterior revenda no Brasil, tendo contratado uma Trading Company (Prexx Comércio e Importação Ltda. - Prexx) para a realização das operações de importação por sua conta e ordem;
- 3) as premissas adotadas no Auto de Infração representam meras presunções que não correspondem à realidade das operações realizadas, estando desprovidas de provas robustas a comprovar a infração;

Impugnante era a real adquirente das mercadorias importadas, nos termos registrados nas respectivas Declarações de Importação (DIs);

5) agiu com absoluta transparência e boa-fé, empregando os melhores esforços para responder de forma integral, tempestiva e organizada a todas as intimações que lhe foram submetidas, tendo apresentado espontaneamente diversas informações e documentos sem qualquer intimação específica para tanto, sempre no melhor interesse da fiscalização e da continuidade das suas operações e, inclusive, solicitou a realização de reunião presencial ou por videoconferência com a Receita Federal para esclarecer de forma franca e completa todas as dúvidas porventura existentes, realizada em 02/03/2021, “conforme gravação em anexo” (sic);

6) consciente e confiante da legalidade do procedimento adotado no decorrer das suas atividades, apresentou ainda garantia correspondente ao valor de todas as mercadorias importadas e parametrizadas em canal cinza, sobretudo por meio de depósito;

7) a decisão estratégica pela empreitada no mercado de polímeros se deu em razão da ausência de oferta de polímeros de ABS, SAN e PC produzidos localmente, embora exista forte demanda para a produção de mercadorias por diversas indústrias que dependem do insumo, o que gera um ambiente promissor para a aquisição de tais produtos junto a fornecedores estrangeiros para posterior distribuição no Brasil;

8) como o mercado dita o preço interno do produto, a maior janela de oportunidade para a geração de resultado pela empresa se dá pela redução do preço de compra do insumo, o que se alcança, entre outras estratégias, por meio

do aumento do portfólio de fornecedores estrangeiros e da estimulação de concorrência entre eles;

9) o desenvolvimento de parcerias com vários fornecedores para os mesmos produtos viabilizou a oportunidade de a Impugnante buscar sempre o melhor preço e as melhores condições de compra, especialmente quanto ao prazo de pagamento, sendo que a negociação dessas condições comerciais confere vantagens financeiras à Ares, como a redução significativa do fluxo de caixa necessário para girar a empresa;

10) em razão de a maior oportunidade de geração de resultado se apresentar na redução do custo de compra dos produtos, e em se tratando de empresa nova, não se sabendo o quanto seria de fato promissora no mercado, um dos pilares do modelo de negócio da Impugnante consistia em perseguir o menor custo fixo para as suas atividades, assim como mitigar os potenciais riscos operacionais decorrentes da importação e revenda dos produtos, de modo a viabilizar maior foco na sua atividade principal, que é a negociação e a compra dos polímeros no exterior;

11) optou por contratar empresas terceiras para a realização das atividades-meio necessárias para o seu negócio, viabilizando menor investimento para a implementação do negócio, dispensando investimentos fixos ou de longo prazo;

12) contratou empresas especializadas nas atividades principais necessárias para a sua operação, quais sejam: importação, locação e armazenagem de produtos / gestão de estoque (Prexx);

Logística / frete de entrega de produtos (transportadoras locais homologadas); contabilidade, aspectos fiscais e serviços administrativos (Arquivo Contabilidade);

13) o modelo de importação contratado junto à Prexx, empresa Trading Company, foi a importação por conta e ordem;

14) as principais atividades operacionais que ensejariam custos fixos à Impugnante (tais como funcionários próprios, armazéns, caminhões, etc) foram objeto de contratação com pessoas jurídicas especializadas, aliviando a complexidade para se iniciar as atividades da empresa; os riscos de erros operacionais (por contar com empresas especializadas nas áreas necessárias), e os próprios custos incorridos pela Impugnante;

15) a escolha do Estado de Santa Catarina para a constituição da empresa e para a realização dos negócios também se deu em virtude de aspectos de custo e operacionais, dado que nos últimos anos o citado Estado investiu em infraestrutura para fomentar operações de comércio exterior, figurando hoje como um dos mais relevantes – se não o mais relevante – para importações terceirizadas, com boa oferta de mão de obra a preços reduzidos, além da própria proximidade com os armazéns onde as mercadorias ficarão armazenadas e onde o seu principal prestador de serviço (Prexx) está localizado;

16) em contrapartida, o Estado de São Paulo enfrenta gargalos logísticos e sobrepreços em razão da alta demanda e limitada oferta, tempo e custo para desembaraço aduaneiro, competitividade de transportadoras;

17) importa produtos de acordo com a expectativa de demanda do mercado nacional, a qual muitas vezes não se confirma na prática, situação na qual permanece com cargas no seu estoque até que sejam recebidos pedidos de compra de clientes nacionais;

18) tal fato representa um dos riscos assumidos exclusivamente pela Impugnante nº âmbito dos seus negócios, visto que os valores de suas mercadorias sofrem os efeitos da variação cambial e da flutuação dos preços no mercado internacional até concretizar a revenda destas mercadorias a terceiros;

19) do ponto de vista logístico/operacional, não seria possível aguardar o recebimento de um pedido prévio de clientes para efetuar pedido de compra no exterior, dado que o prazo de entrega solicitado no mercado doméstico é incompatível com o timing de negociação e embarque nº exterior, chegada ao Brasil, desembaraço aduaneiro e entrega efetiva ao cliente nacional;

20) os pedidos de compra realizados pela Remo à Impugnante ocorrem após a importação das mercadorias, conforme é possível extrair da operação envolvendo o produto “PC 1003R” (DI registrada em 21 de agosto de 2020; Nota Fiscal de saída emitida pela Prexx em 26 de agosto de 2020; Pedido de Compra emitido pela Remo à Ares realizado em 1º de setembro de 2020);

21) atualmente a Impugnante está em vias de concluir a primeira fase do seu plano de desenvolvimento e expansão, o qual foi assim estruturado:

um dos aspectos mais importantes é tais operações serem feitas em escala (já que, em qualquer mercado, quanto maiores os pedidos de compra, menores são os preços de aquisição);

23) especialmente no início das suas operações, contou com uma parceria comercial da empresa Remo, uma indústria de extrusão de polímeros de engenharia, a qual, há cerca de 32 anos, foi fundada pelo pai dos sócios fundadores da Impugnante (Gildo Romolu), que em 2020 também se tornou sócio da Impugnante;

23) a Remo adquire polímeros para beneficiamento e agrega valor a eles de acordo com o mercado que utilizará o produto como insumo, adicionando, por exemplo, resistência antichama e aditivos anti-ultra violeta, sendo comercializados para indústrias de diversos segmentos, como automotivo, eletroeletrônico, construção civil, etc;

24) Fábio Romolu avaliou a oportunidade de constituir uma empresa especializada na aquisição internacional de polímeros para a distribuição do produto no Brasil, e, nesse contexto, auxiliar na reorganização do supply chain da

Remo, que, por se dedicar à atividade propriamente industrial, não era focada na aquisição de insumos;

25) as tratativas comerciais junto aos fornecedores estrangeiros foram conduzidas diretamente pelo próprio sócio-fundador da Impugnante (Fabio Romolu) desde o início das atividades da empresa, em 2017, como se comprova por trocas de mensagens com um contato com o primeiro supridor da empresa;

26) a construção de tais relações comerciais foi feita diretamente pelo sócio-fundador Fabio Romolu, inclusive mediante viagens para reuniões e contatos comerciais à Coreia do Sul e Estados Unidos da América, conforme carimbos de imigração constantes em seu passaporte;

27) a atuação direta da Ares nas tratativas comerciais junto aos exportadores se confirma ainda pelos contratos de câmbio para o pagamento dos exportadores que foram assinados pelo sócio fundador Fabio Romolu, conforme amostragem anexa;

verificou-se que o modelo de negócio era economicamente sustentável, mesmo com a margem de lucro auferida (que desde o início das suas operações sempre foi lucrativa como se pode verificar da Escrituração Contábil Digital – ECD e da Escrituração Contábil Fiscal – ECF já apresentadas) e com os tributos incidentes (inclusive o IPI, já que a Impugnante é contribuinte do imposto por ser equiparada a industrial);

29) apenas no ano de 2020 houve um pequeno prejuízo da ordem de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais), ocasionada tanto pelos efeitos da pandemia quanto pela parametrização das importações no canal cinza de fiscalização (e a consequente demora na sua liberação e aumento de custos daí decorrentes);

30) dado o êxito das operações realizadas, em julho de 2020 (ou seja, três anos e três meses após a sua fundação) os Srs. Gildo e Luiz Rogério decidem ingressar também na Impugnante, o que teve por objetivo marcar o início da segunda fase de desenvolvimento da empresa, para viabilizar a expansão do negócio, aportando capital integralizado no montante de R\$ 4.500.000,00(quatro milhões e quinhentos mil reais), de modo que o capital social da empresa passou a ser de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

31) diferentemente do alegado no Auto de Infração, a composição do capital social atual da Impugnante não reflete a da Remo e as estruturas societárias das empresas não são idênticas, visto que apesar de os Srs. Gildo Romolu e Luiz Rogério ingressarem na Ares, o Fabio Romolu, que agrega valor à Ares mediante a sua expertise no mercado internacional de polímeros, não é e nunca foi sócio da Remo;

32) a Impugnante explicitou a relação existente com a Remo que, em que pese serem empresas efetivamente distintas e com objetos sociais distintos, estão inseridas no mesmo grupo econômico, que possui uma relação familiar entre alguns de seus sócios;

33) não obstante a disponibilização adequada de todas as informações pela Impugnante, a forma pela qual foram interpretadas revela erros claros de premissa, os quais, resultaram em conclusões distorcidas, inexistindo robustez probatória para a acusação de interposição fraudulenta;

34) nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), para que o lançamento tributário seja considerado válido, é necessário que a conduta praticada pelo sujeito passivo reste descrita em lei como apta a ensejar a aplicação da penalidade, em atenção ao princípio da estrita legalidade, sendo função da autoridade fiscal demonstrar de forma sólida e documentalmente hábil a matéria tributável e a ocorrência da infração, trazendo provas inequívocas do cometimento da infração, o que não ocorreu no caso;

35) é incorreta a premissa de que a Ares não assume os riscos da operação de compra dos produtos estrangeiros, uma vez que não leva em consideração a atividade efetivamente desempenhada pela empresa, e, principalmente, os riscos comerciais suportados no que se refere ao preço de aquisição dos produtos junto aos fornecedores estrangeiros e o valor de venda no mercado doméstico;

36) o mercado de polímeros no qual a impugnante está inserida apresenta alto grau de volatilidade, fato que pode ser atestado através do gráfico elaborado pela S&P Global Platts, referência no acompanhamento de informações mercadológicas de commodities;

37) a formação de preço dos polímeros é composta por 4 (quatro) componentes principais, quais sejam:

(...)

Devidamente processada a defesa da apresentada pela contribuinte, a DRJ proferiu julgamento nos termos do relatório e voto do relator, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 19/11/2020 a 27/01/2021 PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 19/11/2020 a 27/01/2021 OCULTAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO NA IMPORTAÇÃO. FRAUDE E SIMULAÇÃO.

A ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação de importação, mediante fraude ou simulação, consiste em infração punível com a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

DANO AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL JURE ET DE JURE.

A configuração da infração prevista no inciso V do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, independe da demonstração de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições. O dano ao erário não se configura unicamente pela falta ou insuficiência de pagamento de tributos, mas também pelo prejuízo ao controle aduaneiro das operações de importação e exportação.

VIGÊNCIA DO ARTIGO ART. 23, INCISO V, §§ 1º e 3º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976 EM FACE DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.488/2007.

Inexiste conflito normativo entre o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 e o artigo 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com redação dada pelas Leis nos 10.637/2002 e 12.350/2010, sendo incabível suscitar a aplicação do princípio da especialidade. A norma editada em 2007 não derogou tacitamente a citada disposição legal do Decreto-lei nº 1.455/1976 nem estabeleceu penalidade menos severa para infração nesta prevista, de modo que a cumulatividade das multas não configura bis in idem, sendo também infundada a tese de retroatividade benigna de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com decisão de primeiro grau, as contribuintes apresentaram suas defesas em que reitera os argumentos antes apresentados compreendendo:

- a) dos laudos de terceiros;
- b) insubsistência do auto de infração;
- c) incoerência da caracterização da Remo como a real adquirente dos bens importados à luz das principais premissas adotadas pelo Auto de Infração;
- d) análise enviesada do conjunto fático-probatório realizada no v. acórdão recorrido;
- e) As interpretações divergentes dos elementos fáticos dos autos por DRJs distintas;
- f) Da capacidade da ARES como real importadora;
- g) Aplicabilidade da solução de consulta COSIT nº 158/2021;
- h) Inaplicabilidade da responsabilidade solidaria

É o relatório.

VOTO

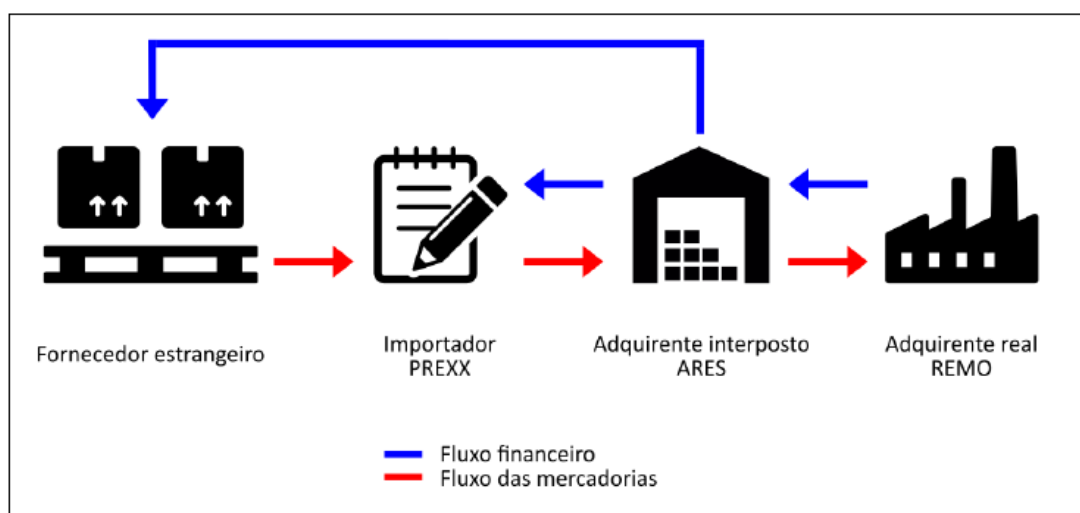
Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

A lide é trava sobre suposta ocultação do real adquirente nas importações, aplicando-se a multa prevista no art. 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pelas Leis no 10.637, de 2002, e nº 12.350, de 2010

Pois bem! A fiscalização compreende que a operação de importação tinha a PREXX como *trading*, sendo a ARES POLÍMEROS, operava como importação por conta e ordem de terceiro e revendia suas mercadorias para empresa REMO.

A fiscalização aduz que a empresa REMO estaria sendo ocultada, **por entender que ela “financiava” as operações de importação**, conforme quadro abaixo:

Figura 8: Fluxo financeiro e de mercadorias importadas pela PREXX e destinadas à REMO.



e-fl. 38 e ss

Dos adiantamentos de clientes

56. A análise da escrituração contábil da ARES nos revela uma recorrente necessidade de caixa para fazer jus às obrigações decorrentes das importações. O expediente utilizado pela fiscalizada para lidar com a insuficiência de recursos é a utilização de capital de terceiros, sendo os aportes contabilizados sob a rubrica ADIANTAMENTO DE CLIENTES. Todos os recursos contabilizados desta forma têm por origem um único cliente, a REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CNPJ 61.892.030/0001-44), denominada neste relatório apenas por REMO.

Contudo, aduz a ARES que obtinha desconto/bonificação dos produtos, de tal forma, juntou em e-fl. 5.338 e seguintes – doc. 26 *Relatórios financeiros emitidos pela Prexx com previsão de desconto financeiro* – documentos que demonstram o alegado, vejamos em e-fl. 5.339:

4/	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS NF DE SAÍDA E BASE DO IPI	0,010441/2001	10/10/1,04
FORMAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA PARA CLIENTE		NOTA FISCAL PREXX PARA CLIENTE	
48	Base de impostos		R\$ 142.217,98
49	I.C.M.S.	12,00%	R\$ 19.393,36
50	PIS e COFINS - operação por conta e ordem	0,00%	R\$ -
51	CPMF	0,00%	R\$ -
52	Valor total dos produtos de NF de saída		R\$ 161.611,34
53	I.P.I.	5,00%	R\$ 8.080,57
54	Valor Total da Nota Fiscal		R\$ 169.691,91
APURAÇÃO DO CUSTO FINAL PARA CLIENTE			
55	Crédito do I.C.M.S.		R\$ (19.393,36)
56	Crédito do I.P.I.		R\$ (8.080,57)
57	Crédito do PIS e COFINS		R\$ (14.261,94)
58	ICMS COBRADO	2,90000%	R\$ 4.686,73
59	BONIFICAÇÃO SOBRE NF / DESCONTO FINANCEIRO	9,10000%	R\$ (14.706,63)
60	Custo-Base de Faturamento sem Margem		R\$ 113.249,41

Tal negociação é referente a DI nº 18/0188415-5, ao verificarmos a NF-e declaração de importação em e-fl. 9.405, verifica-se que o valor é o cheio, sem qualquer bonificação.

Compulsando os autos, chama atenção que a empresa ARES busca documentalmente contrapor a fiscalização, pois, a **fiscalização aduziu que das vendas para empresa REMO não resultaria em lucro, por outra banda, a ARES aduz que o lucro era advindo da chamada bonificação/desconto por conta de PREXX, que era decorrente do ICMS.**

Pois a PREXX emite NF-e com o ICMS “cheio”, no entanto, na etapa seguinte, ela teria o retorno percentual do ICMS diante do benefício fiscal do fechamento dos valores pela PREXX para que a ARES realizasse o pagamento, ela estaria aplicando o desconto/bonificação decorrente do benefício fiscal do ICMS.

Contudo, verifica pelos documentos juntados ela contribuinte ARES o feito foi convertido em diligência para:

No entanto, vejo que o processo não se encontra maduro para julgamento, e deve ser convertido em diligência para que a contribuinte ARES seja intimada no prazo de 30 (trinta) dias para:

- elaborar relatório em ordem cronológica indicando:
- número das declarações de importação, ainda, os números, data de emissão e valores das NF-e's emitidas pela empresa PREXX referente a tais DI's (vinculados);
- ainda, que junte de forma correlacionada os documentos indicados no item “a, (i)” desta resolução;
- ainda, que a contribuinte junte documento comprobatório emitido pela empresa PREXX dos valores de descontos para cada NF-e;
- que junte contrato entre as partes prevendo a existência desses descontos;
- após, que a Unidade de Origem elabore relatório fiscal conclusivo, verificando a coincidência dos valores apontados com os documentos colacionados, em caso de divergência de valores ou ausência de documentos, deverá indicados;

Seguindo a marcha processual normal, a fiscalização em e-fl. 12.629 e seguintes:

2.Realizada a intimação e a apresentação, pelo recorrente, do documentário destinado a atender os quesitos “a” a “c” da Resolução, passa-se ao atendimento do quesito “d”: elaboração de relatório fiscal conclusivo, verificando a coincidência dos valores apontados com os documentos colacionados.

I. DA CONFERÊNCIA ENTRE OS VALORES APONTADOS NA PLANILHA E AQUELES CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

3.Realizado exame por amostragem na documentação apresentada, não foram constatadas divergências entre os valores dos descontos da planilha elaborada pelo recorrente e os informados nos relatórios financeiros das operações.

Devidamente intimada, a contribuinte concordou com as razões da do relatório fiscal e pediu provimento.

Pois bem, verifica-se que a acusação fiscal orbita em relação a capacidade financeira da empresa, verifica-se assim no relatório fiscal em e-fl. 37 e seguintes:

50. Para a análise, utilizaremos por referencial os valores em reais, pois os valores em dólares estão sujeitos a variações cambiais, e o disponível da empresa, de acordo com a contabilidade, está alocado em contas correntes e de investimentos em instituições brasileiras, em moeda nacional.

51. Denota-se, da leitura da tabela, que os dispêndios por semestre extrapolam, em muito, a capacidade financeira estimada. Para o primeiro semestre de 2018, o primeiro após a estimativa realizada pela Receita Federal, a ARES realizou dispêndios que montam a cerca de DEZENOVE VEZES a capacidade financeira estimada. Destaca-se que estes dispêndios são subestimados, uma vez que não incluem despesas relevantes, como a do ICMS.

(...)

55. Observa-se, portanto, flagrante incompatibilidade entre o capital social declarado e os dispêndios realizados, situação esta que perdurou mesmo após a integralização de capital ocorrida em julho de 2020. Assim, não sendo possível justificar o crescimento acelerado dos gastos com importações por aportes de capital realizados pelos sócios, a próxima alternativa plausível seria a utilização do capital de terceiros. Com este fito, passaremos, a seguir, ao exame da escrituração contábil da fiscalizada.

De outra banda, aduz que houve adiantamento pelos clientes, no entanto, colaciona uma extensa listagem em e-fls. 29/58, sem identificar a correlação do adiantamento com DI e/ou qual operação ou ainda, se era outros pagamentos derivado de vendas passadas.

Retomando o ponto de que a empresa não teria lucro com suas vendas, isso não restou comprovado no processo conforme apuração pela fiscalização. Contudo, é importante ressaltar, que até o momento da lavratura dos autos realmente a fiscalização não tinha condições

de chegar a tal conclusão por ausência de alguns documentos, para tanto, tenho me manifestado diversas vezes em plenário desse CARF, que é com o auto de infração que se institui a lide.

A imputação de ocultação mediante simulação ou interposição fraudulenta carece de substrato probatório suficiente, apoiando-se exclusivamente nos contratos comerciais colacionados pela autoridade fiscal. Esta fragilidade probatória revela-se ainda mais evidente quando se constata a existência de contradição interna entre os fundamentos da fiscalização e os da decisão recorrida.

Com efeito, o relatório fiscal dedicou considerável extensão à análise das operações específicas, identificando-as como indiciárias de interposição fraudulenta e apontando-as como elementos demonstrativos de simulação nas transações entre os envolvidos. Entretanto, ao fiscalização assevera categoricamente que a simulação não residiria nos contratos em si, mas sim nas operações subjacentes. Essa dissonância argumentativa compromete a coerência da acusação fiscal e sinaliza a ausência de clareza quanto ao objeto da imputação.

A argumentação da contribuinte articula-se sobre a premissa de que o benefício fiscal de ICMS constituía elemento determinante da equação econômica das operações questionadas. Segundo alega a contribuinte, a fruição do incentivo fiscal propiciava margem de lucro substancialmente superior àquela que seria obtida em condições tributárias ordinárias, justificando, por conseguinte, a prática de preços de venda reduzidos.

A lógica empresarial subjacente residia no fato de que, conquanto os valores unitários de venda fossem inferiores, o crédito oriundo do extorno do benefício fiscal alcançava montantes expressivos, assegurando a rentabilidade das transações. Em outras palavras, a lucratividade operacional não derivava preponderantemente do spread entre custo de aquisição e preço de venda, mas sim da apropriação do benefício fiscal, que compensava economicamente a redução nos valores transacionados.

Relevante destacar que a própria fiscalização, ao analisar a estrutura econômica das operações, reconheceu expressamente a existência de lucratividade nas transações realizadas pela contribuinte, corroborando, ainda que indiretamente, a racionalidade econômica da estratégia comercial adotada.

Trata-se, em essência, de operação absolutamente típica e lícita no ambiente de mercado, perfeitamente inserida na normalidade das práticas comerciais empresariais. A utilização estratégica de benefícios fiscais legitimamente concedidos pelo ente federativo competente para formação de política de preços constitui prerrogativa inerente à livre iniciativa e à autonomia da vontade empresarial, princípios constitucionalmente assegurados e que norteiam a atividade econômica privada.

Empresas situadas em regiões beneficiadas por políticas de desenvolvimento regional, zonas de processamento de exportação ou outros regimes especiais frequentemente utilizam tais vantagens competitivas para posicionar-se estrategicamente no mercado, oferecendo preços mais atrativos sem comprometer sua rentabilidade.

Não se vislumbra, nesta dinâmica operacional, qualquer configuração de simulação ou dissimulação nos termos do art. 167 do Código Civil. As operações foram realizadas exatamente conforme declarado, com todos os elementos negociais perfeitamente transparentes e documentados. Os contratos refletem fielmente a vontade das partes, os produtos foram efetivamente comercializados nos termos pactuados, e os valores declarados correspondem àqueles efetivamente praticados. Inexiste divergência entre a realidade jurídica declarada e a realidade econômica subjacente, requisito essencial para a caracterização da simulação.

Tampouco se identifica lesão ao erário público na estrutura operacional adotada pela contribuinte. Os tributos devidos foram integralmente recolhidos conforme a legislação aplicável, os benefícios fiscais foram fruídos dentro dos estritos limites legais estabelecidos pela legislação concessiva, e todas as obrigações acessórias foram devidamente cumpridas. A redução de preços de venda, longe de configurar artifício para sonegação fiscal, representa consequência lógica e esperada da fruição de incentivo fiscal legitimamente concedido, cujo propósito precípua é justamente estimular a atividade econômica mediante a redução da carga tributária.

No caso vertente, todos os elementos da operação comercial foram plenamente declarados e submetidos ao conhecimento das autoridades fiscais competentes. O benefício fiscal foi regularmente concedido, sua fruição foi devidamente escriturada, e os efeitos econômicos decorrentes — incluindo a política de preços adotada — constituem consequências naturais e previsíveis da sistemática tributária aplicável. Não houve ocultação, artifício ou manobra destinada a iludir a fiscalização, mas tão somente o aproveitamento regular de incentivo fiscal posto à disposição pelo próprio Estado com finalidade específica de fomento à atividade econômica.

Ademais, cumpre ressaltar que a política fiscal de concessão de benefícios tributários possui racionalidade própria e objetivos extrafiscais claramente definidos, tais como o desenvolvimento regional, a geração de empregos, o estímulo a determinados setores econômicos ou a atração de investimentos. Ao fruir legitimamente desses incentivos e ajustar sua estratégia comercial em conformidade, a contribuinte não apenas exerce direito que lhe é assegurado, mas também cumpre a finalidade para a qual o benefício foi instituído, qual seja, tornar-se mais competitiva e dinamizar a atividade econômica.

A análise fiscal que desconsidera a legitimidade desta estrutura operacional e busca requalificar operações regulares como simuladas ou fraudulentas, sem apontar efetivo prejuízo ao erário ou demonstrar a ocorrência de dissimulação, extrapola os limites da legalidade e desconfigura a natureza e a finalidade dos incentivos fiscais validamente concedidos pelo ente tributante. Se o Estado concede benefício fiscal e, simultaneamente, penaliza o contribuinte que ajusta sua política comercial para dele se beneficiar, anula-se por completo o propósito da norma concessiva e cria-se insegurança jurídica incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Portanto, a estratégia comercial adotada pela contribuinte não apenas é lícita, como também representa exercício regular de direito, inserindo-se perfeitamente na normalidade

das operações de mercado e não configurando qualquer hipótese de simulação, interposição fraudulenta ou dano ao erário público.

Ainda, os contratos analisados espelham fielmente a intenção negocial das partes e revelam correspondência com as operações efetivamente concretizadas. Não houve, por parte da autoridade fiscal, a demonstração cabal de que as razões empresariais externadas no conteúdo contratual são falsas ou de que foram artificialmente construídas com o propósito de ocultar transações destinadas a burlar a legislação aduaneira e tributária.

Nesse sentido, verifica-se que segundo a qual cada uma das etapas da cadeia de importação e distribuição dos produtos foi realizada exatamente conforme estabelecido nos contratos e informado à Autoridade Fiscal, com cada partícipe arcando com os riscos empresariais inerentes à sua respectiva atividade econômica. Tal constatação reforça a legitimidade e a realidade econômica das operações contestadas.

Acrescenta-se que a interpretação isolada e descontextualizada das cláusulas contratuais pelo Fisco, desacompanhada do confronto probatório com outros elementos documentais relevantes — tais como extratos bancários, correspondências eletrônicas, controles internos de gestão e documentos emanados do exportador — esvazia o conteúdo acusatório da imputação de interposição fraudulenta. A análise probatória restrita aos instrumentos contratuais, sem o necessário cotejo com o substrato operacional e financeiro das transações, revela-se insuficiente para sustentar a gravosa acusação de simulação.

Quanto às provas documental pela autoridade fiscal não possuem o condão de demonstrar ilicitude nas transações. A comprovação de revenda subsequente, por si só, não configura elemento probante de simulação ou interposição fraudulenta, sendo necessária a demonstração de que tal revenda decorreu de arranjo prévio destinado a ocultar o real adquirente das mercadorias importadas.

A fiscalização aduaneira elencou diversos indícios da suposta ocultação/interposição fraudulenta, todos extraídos exclusivamente da leitura e interpretação das cláusulas contratuais. Todavia, tais indícios demandavam aprofundamento investigativo e deveriam culminar com a efetiva demonstração, amparada em robusto conjunto probatório, de que havia dissimulação das reais intenções dos partícipes, de modo a evidenciar que os contratos seriam meros documentos de realidade aparente, desprovidos de correspondência com a efetiva vontade e execução negocial das partes.

A ausência desse aprofundamento probatório compromete fatalmente a procedência da acusação fiscal, uma vez que a simulação, enquanto vício social do negócio jurídico, exige prova inequívoca de divergência entre a vontade declarada e a vontade real, não se presumindo nem se extraíndo de meras ilações baseadas em interpretações unilaterais de cláusulas contratuais lícitas e usuais no comércio internacional.

Diante dos fatos narrados e concordância dos valores apontados pela fiscalização, dou provimento aos recursos voluntários.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, conheço dos recursos voluntário, e no mérito, voto para DAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior